



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 941/2022

**Ementa: DISPÕE SOBRE A GARANTIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A PRIORIDADE NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO**

**Art. 1º** - Fica estabelecida reserva de, no mínimo, 10% (Dez por cento) para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município de Camaragibe.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que estejam previstas na Lei Federal nº 11.340/06, Lei Maria da Penha ou capitulada como crime no código penal brasileiro.

**§ 2º** - A Reserva de prioridade prevista nesta lei, destina-se às mulheres em situação de violência que sejam beneficiárias de programas sociais e que tenham renda até três salários mínimos.

**Art. 2º** - Consideram-se Programas Habitacionais as ações de política habitacional do Município de Camaragibe desenvolvidas por meio dos seus órgãos, mediante convênio com órgãos federais, estaduais e/ou municipais, públicos ou privados.

**Art 3º-** Para aquisição do direito de acesso à prioridade estabelecida nesta lei, a beneficiária não pode estar contemplada em qualquer outro programa habitacional de interesse social no território nacional.

**§ 1º** para o acesso previsto no caput deste artigo a beneficiária deverá estar cadastrada em lista específica de inclusão na reserva de unidades de moradia dos programas habitacionais, assim como comprovar residência no Município, no mínimo, por 5 (cinco) anos e:

I- não serem proprietárias promitentes compradoras, possuidoras, a qualquer título, de outro imóvel;

II- não terem sido beneficiados por atendimento habitacional definitivo, em programa habitacional de interesse social no território nacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**Art. 4º-** Não sendo atingido o número de mulheres que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei para o percentual reservado, as unidades habitacionais correspondentes serão disponibilizadas para seleção com base em critérios gerais estabelecidos.

**Art. 5º-** As beneficiárias desta Lei deverão ter seus dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, seguindo o que se dispõe nos termos do Art. 5º, inciso XI combinado com o Art. 7º, VII, da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, LGPD.

**Art.6º -** Para a comprovação da situação de violência prevista nos termos do parágrafo primeiro do Art 1º desta lei, devem ser apresentados:

I- Cópia do boletim de ocorrência policial;

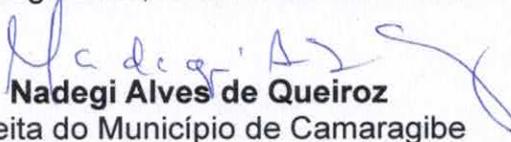
II- Cópia do exame de corpo de delito, quando determinado pela autoridade policial;

III- Registro e relatório de acompanhamento elaborado pela Assistência Social do Município;

IV- Comprovação de concessão de medida protetiva.

**Art.7º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe/PE, 10 de outubro de 2022.

  
**Nadege Alves de Queiroz**  
Prefeita do Município de Camaragibe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

LEI Nº 941/2022

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**LEI Nº 941/2022**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A GARANTIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A PRIORIDADE NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica estabelecida reserva de, no mínimo, 10% (Dez por cento) para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias nos programas de habitação de interesse social instituídos pelo Município de Camaragibe.

**§1º** - Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que estejam previstas na Lei Federal nº 11.340/06, Lei Maria da Penha ou capitulada como crime no código penal brasileiro.

**§2º** - A Reserva de prioridade prevista nesta lei, destina-se às mulheres em situação de violência que sejam beneficiárias de programas sociais e que tenham renda até três salários mínimos.

**Art. 2º** - Consideram-se Programas Habitacionais as ações de política habitacional do Município de Camaragibe Desenvolvidas por meio dos seus órgãos, mediante convênio com órgãos federais, estaduais e/ou municipais, públicos ou privados.

**Art 3º**- Para aquisição do direito de acesso à prioridade estabelecida nesta lei, a beneficiária não pode estar contemplada em qualquer outro programa habitacional de interesse social no território nacional.

**§1º** para o acesso previsto no caput deste artigo a beneficiária deverá estar cadastrada em lista específica de inclusão na reserva de unidades de moradia dos programas habitacionais, assim como comprovar residência no Município, no mínimo, por 5 (cinco) anos e:

**I**- não serem proprietárias promitentes compradoras, possuidoras, a qualquer título, de outro imóvel;

**II**- não terem sido beneficiados por atendimento habitacional definitivo, em programa habitacional de interesse social no território nacional.

**Art. 4º**- Não sendo atingido o número de mulheres que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei para o percentual reservado, as unidades habitacionais correspondentes serão disponibilizadas para seleção com base em critérios gerais estabelecidos.

**Art. 5º**- As beneficiárias desta Lei deverão ter seus dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, seguindo o que se dispõe nos termos do Art. 5º, inciso XI combinado com o Art. 7º, VII, da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, LGPD.

**Art.6º** - Para a comprovação da situação de violência prevista nos termos do parágrafo primeiro do Art 1º desta lei, devem ser apresentados:

**I**- Cópia do boletim de ocorrência policial;

**II**- Cópia do exame de corpo de delito, quando determinado pela autoridade policial;

**III**- Registro e relatório de acompanhamento elaborado pela Assistência Social do Município;

**IV**- Comprovação de concessão de medida protetiva.

**Art.7º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe/PE, 10 de outubro de 2022.

**Nadegi Alves de Queiroz**

Prefeita do Município de Camaragibe

**Publicado por:** Arthur Henrique Borba  
**Código Identificador:** 081122030334

---

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 08/11/2022 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>